



CÂMARA MUNICIPAL DE
MADRE DE DEUS DE MINAS
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 025/2025

A Sua Excelência o Senhor
Othon José Araújo Fajardo
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas
Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO APROVADO EM 05/08/2025

único TURNO, POR 8x0 VOTOS

V. Santos
Secretário Geral

Senhor Presidente,

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, solicita que, após deliberação do Plenário, sejam prestadas as seguintes informações e enviados os devidos documentos relativos ao processo licitatório de contratação de instituição financeira.

A solicitação se fundamenta na consulta realizada pela Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), registrada sob o Processo nº 1.141.485, que trata dos procedimentos legais e orientações para esse tipo de contratação.

Diante disso, requer-se:

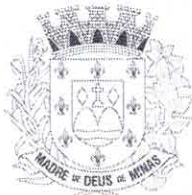
Informações atualizadas sobre o estágio do processo licitatório (em andamento, concluído, suspenso ou não iniciado);

Cópia do edital, caso já tenha sido publicado;

Informações sobre eventuais impedimentos, pareceres ou orientações do setor jurídico ou do controle interno;

Previsão para conclusão do processo, caso ainda esteja em andamento.

Justifica-se o presente requerimento pelos princípios constitucionais administrativos da legalidade e transparência, conforme art. 37, caput, da CF/88 e pela necessidade de acompanhar os atos administrativos que envolvam a



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADRE DE DEUS DE MINAS

Modo Legislativo

gestão de recursos públicos, em especial contratos com instituições financeiras que impactam diretamente a rotina administrativa e financeira do Município.

Sala de Reuniões “Sebastião Hipólito Pio”, 1º de agosto de 2025.


Lucimário Dionísio de Carvalho
Vereador PSD



Processo: 1141485
Natureza: CONSULTA
Procedência: Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes
Consulente: Osmar de Oliveira, ex-presidente
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CAPTAÇÃO, POR COOPERATIVA SINGULAR DE CRÉDITO, DE RECURSOS DE MUNICÍPIOS, DE SEUS ÓRGÃOS OU ENTIDADES E DAS EMPRESAS POR ELES CONTROLADAS. EXCLUSIVIDADE DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO CLASSIFICADAS NAS CATEGORIAS PLENA OU CLÁSSICA, SOMENTE ONDE A COOPERATIVA DE CRÉDITO POSSUA DEPENDÊNCIA INSTALADA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 130/09 E ALTERAÇÕES. CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE COOPERATIVA SINGULAR DE CRÉDITO. DEVER DE LICITAR. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS EM COOPERATIVA PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES. POSSIBILIDADE.

1. A captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se refere a todo e qualquer recurso municipal arrecadado e transferência advinda dos governos federal e estadual, devendo ser observadas as restrições impostas pela legislação aplicável, a exemplo das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem, por força dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.113/20, ser mantidas em bancos públicos, e as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos municípios, que devem permanecer em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições bancárias públicas ou privadas, conforme preconizado no art. 26 da Resolução CMN n.º 4.963/21.
2. A autorização contida na Lei Complementar n.º 130, de 2009, para captação de recursos municipais, por cooperativa singular de crédito, observadas as normas aplicáveis, não exime o Poder Público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos.
3. É possível movimentar recursos municipais em cooperativa singular de crédito para efetuar o pagamento de fornecedores.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a consulta quanto aos questionamentos 2, 3 e 4, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 157 da Resolução n.º 24/23, e não conhecer da consulta quanto à indagação descrita em seu item 1, referente à interpretação do § 3º do art. 164 da Constituição da República, objeto de parecer já emitido nos autos da Consulta n.º 1.040.781;

- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
- a) a captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se refere a todo e qualquer recurso municipal arrecadado e transferência advinda dos governos federal e estadual, devendo ser observadas as restrições impostas pela legislação aplicável, a exemplo das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem, por força dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.113/20, ser mantidas em bancos públicos, e as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos municípios, que devem permanecer em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições bancárias públicas ou privadas, conforme preconizado no art. 26 da Resolução CMN n.º 4.963/21;
 - b) a autorização contida na Lei Complementar n.º 130, de 2009, para captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito, observadas as normas aplicáveis, não exime o Poder Público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos; e
 - c) é possível movimentar recursos municipais em cooperativa singular de crédito para efetuar o pagamento de fornecedores;
- III) determinar a alteração do enunciado contido no item “a” do prejulgamento de tese fixado na Consulta n.º 1.040.781 para se ajustar aos ditames normativos em vigor, que permitem a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, em Município onde a cooperativa possua dependência instalada;
- IV) determinar que seja cumprida a disposição do art. 162 da Resolução n.º 24/23.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Osmar de Oliveira, então Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes (AMVER), por meio da qual apresenta as seguintes indagações:

- “1) A captação de recursos municipais, por cooperativa singular de crédito, autorizada pela LC 130, de 2009, se equipara a ‘disponibilidade de caixa’ a que se refere o § 3º do art. 164 da Constituição Federal?
- 2) A captação, por cooperativa singular de crédito, se refere a todos os recursos municipais arrecadados e as transferências advindas do governo federal e estadual?
- 3) A autorização contida na LC 130, de 2009 para captação de recursos municipais, por cooperativa singular de crédito, exime o órgão público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos neste tipo de instituição financeira não oficial?
- 4) Os recursos municipais poderão ser movimentados nas cooperativas de crédito para pagamento de fornecedores?” (peça n.º 02)

Em 28/03/23, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ), na peça n.º 05, apresentou o relatório de que trata o art. 157, § 2º, da Resolução n.º 24/23 (Regimento Interno) e encontrou deliberações acerca dos questionamentos 01, 02 e 04.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, com espeque no art. 158 regimental, produziu o estudo acostado à peça n.º 07.

Em conformidade com o disposto no art. 209 da Resolução n.º 24/23 (peça n.º 09), o processo foi distribuído à minha relatoria.

Após intimação (peça n.º 11), a consulta foi instruída com parecer emitido pela unidade jurídica do consulente (peça n.º 15).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conforme relatado, os questionamentos suscitados dizem respeito à interpretação e à aplicação da Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009 (LC n.º 130/09), que instituiu o **Sistema Nacional de Crédito Cooperativo**.

Embora a ausência de juntada de comprovante de legitimidade, foi possível averiguar que o Sr. **Osmar de Oliveira**, à época, ocupava o cargo de presidente da AMVER e, portanto, era parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 156, X, c/c o art. 157, § 1º, da Resolução n.º 24/2023 (Regimento Interno). Por oportuno, registra-se que o sr. **Lucas Paulo de Assis Vale**, Prefeito Municipal de Resende Costa, atualmente é o presidente da AMVER.

O assunto versado é afeto à competência desta Corte, conforme o inciso II do § 1º do art. 157 da norma regimental.

Outrossim, assinala-se o preenchimento dos requisitos elencados nos incisos III, IV e VI do § 1º do art. 157 do Regimento Interno, por se tratar de consulta sobre matéria em tese, contendo

indicação precisa das controvérsias suscitadas e instruída com parecer técnico-jurídico da entidade consulente.

No **item 1**, indaga-se se a autorização contida na LC n.º 130/09, por si só, permite o depósito das disponibilidades de caixa municipais em cooperativas de crédito, tendo em vista a vedação contida na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988 (CR/88).

Quanto a este tópico, observa-se que este Tribunal de Contas, em resposta à Consulta n.º 1.040.781, concluiu pela **possibilidade da captação de recursos municipais por cooperativas de créditos, observada a respectiva base territorial de atuação**:

“CONSULTA. CAPTAÇÃO, POR COOPERATIVA DE CRÉDITO, DE RECURSOS DE MUNICÍPIOS, DE SEUS ÓRGÃOS OU ENTIDADES E DAS EMPRESAS POR ELES CONTROLADAS. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVAMENTE DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO CLASSIFICADAS NAS CATEGORIAS PLENA OU CLÁSSICA, OBSERVADA A RESPECTIVA BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMITE DE CRÉDITOS GARANTIDO PELO FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCOOP). OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PRUDENCIAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS ACIMA DESSE LIMITE.

1. A legislação atualmente em vigor permite a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, observada a respectiva base territorial de atuação.
2. Atualmente, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) garante, por pessoa, créditos de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
3. Cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
4. A captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo fundo garantidor deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil.”

Naquela assentada, com fundamento na Lei Complementar n.º 161, de 4 de janeiro de 2018 (LC n.º 161/18), que alterou substancialmente a LC n.º 130/09, estabeleceu-se que o Município poderia aplicar sua **disponibilidade de caixa em cooperativa de crédito, observada a respectiva base territorial de atuação** e as demais exigências fixadas na norma nacional:

“Destaco, nesse particular, que o § 3º do art. 164 da Constituição da República estabelece restrição à aplicação de recursos públicos em instituições financeiras. É que, conforme o texto desse dispositivo constitucional, as disponibilidades de caixa da União devem ser depositadas no Banco Central do Brasil; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Conjugando-se a ressalva final desse dispositivo com o que dispõe ainda o inciso VII do art. 22 da Constituição da República, que atribui competência legislativa privativa à União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, conclui-se, forçosamente, que somente lei formal federal, de alcance nacional, poderia permitir aos entes públicos aplicar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. Corrobora essa interpretação o fato de que o inciso VIII do art. 21, também da Constituição de 1988, outorga à União competência material para fiscalizar operações de natureza financeira, especialmente as de crédito.

(...)

Por se tratar de alteração legislativa recente, impende perquirir a *mens legislatoris* que orientou a elaboração da Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, originada do Projeto de Lei Complementar n. 100, de 2011, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Domingos Sávio.

Inicialmente, o Parlamentar propôs apenas alteração no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130, de 2009. Nesse sentido, colaciono a seguinte passagem da justificativa que acompanhava o texto normativo:

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades, nesse sentido, o cooperativismo atua com propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos.

[...]

Isso fica bastante visível quando nos deparamos com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais (Banco do Brasil, CEF, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Bancos estaduais) não se encontram. Como é o caso do estado de Rondônia onde se constata que as cooperativas estão em 29% dos municípios onde os bancos oficiais não estão, o mesmo acontece em Mato Grosso, onde as cooperativas além de estarem presentes em outros municípios também estão em 53% dos municípios que os bancos oficiais não estão; em Minas Gerais o estado que mais possui cidades no país as cooperativas também estão em centenas de municípios e ainda se fazem presentes em 29% dos municípios em que os bancos oficiais não se encontram, no Paraná esse percentual chega a 53% e no Rio Grande do Sul alcança 85% de presença em cidades onde os bancos oficiais não estão.

Nesse contexto, é inconcebível aceitar que existam reservas de mercado para o desenvolvimento do país, como é o caso da impossibilidade das prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população.

(...)

Importante destacar que, atualmente, a solidez das cooperativas de crédito é uma realidade, uma vez que o segmento é composto por dois bancos cooperativos – BANCOOB e SICRED, e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito – SICOOB, SICREDI, UNICREDI E CONFESOL, cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial, além de possuírem cooperativas independentes, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo, com estrutura de Conselho Fiscal, supervisão das centrais, auditorias externa e independente, conforme legislação em vigor, todas reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. (Destaques meus).

Destarte, é possível concluir que **a Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, constitui instrumento jurídico apropriado** para ressaltar a possibilidade de os Municípios brasileiros aplicarem suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito e que **tal decisão foi tomada de forma consciente pelo legislador federal.**” (Destaquei.)

Cotejando-se a intelecção transcrita e as normas vigentes, notadamente a Lei Complementar n.º 196, de 24 de agosto de 2022 (LC n.º 196/22), verifica-se que a dúvida contida no **item 1** já foi anteriormente enfrentada em parecer.

Tendo em vista que a nova legislação não acarretou impacto **quanto a este aspecto**, não é o caso de revogar ou reformar a orientação fixada pelo Tribunal, razão pela qual aplica-se o art. 157, § 1º, V, regimental.

Nos **itens 2 e 4**, o consulente indaga se a captação, por cooperativa singular de crédito, abrange todos os recursos municipais arrecadados e as transferências oriundas dos governos federal e estadual, e se os recursos municipais poderiam ser movimentados nestas cooperativas para o pagamento de fornecedores.

Embora a supradita Consulta n.º 1.040.781 não se absteve de abordar estes tópicos, constata-se que a LC n.º 196/22 trouxe importantes modificações à LC n.º 130/09, que culminaram com a edição, pelo Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional, da Resolução CMN n.º 5.051/2022, fazendo-se pertinente revisitar o assunto à luz do arcabouço normativo vigente.

Quanto ao **item 3**, a CSDJ não localizou deliberações pertinentes à obrigatoriedade de o ente municipal realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos em cooperativa singular de crédito. Presente, portanto, o ineditismo que enseja a necessidade de respondê-lo.

Logo, à vista do exposto, não conheço da consulta quanto ao **item 1**, atinente à interpretação do § 3º do art. 164 da Constituição da República. Quanto aos questionamentos **2, 3 e 4**, foram observadas as disposições regimentais aplicáveis, em face do que conheço da consulta quanto a eles.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Mérito

Aduz o consulente que, embora as Consultas n.ºs 1.077.108, 1.054.027 e 1.040.781 desta Corte de Contas versem sobre a LC n.º 130/09, não há esclarecimentos detalhados de sua aplicação.

Por sua vez, a conclusão do estudo da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para os itens 2, 3 e 4 foi a seguinte:

“02) A captação, por cooperativa singular de crédito, se refere a todos os recursos municipais arrecadados e as transferências advindas do governo federal e estadual?”

A captação de recursos municipais, por cooperativa singular de crédito, poderá abarcar recursos de diversas origens, incluindo-se as transferências dos governos federal e estadual, ressalvadas as restrições previstas em lei, a exemplo das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

Fundeb, que devem ser mantidas em bancos públicos, em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.113/2020, ressalvadas, também, as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos municípios, que devem ser mantidas em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, nos termos do art. 26 da Resolução CMN n.º. 4963/2021.

03) A autorização contida na LC 130/2009 para captação de recursos municipais, por cooperativa singular de crédito, exige o município de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos neste tipo de instituição?

A contratação de instituições financeiras, bancos oficiais ou cooperativas de crédito, para arrecadar e movimentar as disponibilidades de caixa dos municípios, incluindo seus órgãos ou entidades e as empresas por eles controladas, em atenção ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser precedida de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Em relação à contratação de cooperativa de crédito, caso seja a vencedora do certame, deverão ser observadas as condicionantes da Lei Complementar n.º 130/2009, e as normas da Resolução CMN n.º 5.051/2022.

04) Os recursos municipais poderão ser movimentados nas cooperativas de crédito para pagamento de fornecedores?

A movimentação de recursos municipais por cooperativas de crédito inclui tanto o depósito de disponibilidades de caixa do município, quanto a realização de outras movimentações financeiras.

Assim, as disponibilidades de caixa dos municípios, seus órgãos ou entidades e as empresas por eles controladas, mantidas em cooperativas de crédito, de acordo com a previsão constante no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar n.º 130/2009 e no art. 3º, inciso XI, item “a”, da Resolução CMN n.º 5.051/2022, dentre outras possibilidades, podem ser utilizadas para pagamento de fornecedores de produtos e serviços ao Poder Público.”

Em razão de conexão temática, serão analisados em conjunto os questionamentos 2 e 4, seguindo-se à apreciação do item 3.

Em síntese, nos itens 2 e 4, o consultante manifesta dúvida quanto à movimentação de recursos municipais arrecadados e de transferências provenientes dos governos federal e estadual, e quanto à possibilidade de pagamento de fornecedores por intermédio de cooperativa singular de crédito.

De acordo com a definição do Banco Central do Brasil,

“Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados.”

No § 3º do art. 164 da Constituição da República determina-se que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

O comando constitucional é regulamentado pela LC n.º 130/09, que, entre outras medidas, dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Com as modificações advindas da LC n.º 161/2018, é permitido aos entes municipais, por exemplo, depositar recursos financeiros e tomar empréstimos em cooperativas de crédito, efetuar por meio delas o pagamento de seus servidores, arrecadar tributos ou receber transferências constitucionais, desde que atendidas certas exigências impostas pela legislação aplicável, em especial a Resolução CMN n.º 4.434/2015, do Conselho Monetário Nacional. Tal é o entendimento fixado por esta Corte na Consulta n.º 1.040.781, como exposto alhures.

Posteriormente, em 2022, a **LC n.º 196** alterou diversos dispositivos da LC n.º 130/2009, com a finalidade de modernizar e de fortalecer o **Sistema Nacional de Crédito Cooperativo**, para que, nos termos da exposição de motivos,

“Com o novo texto legal das cooperativas de crédito, estas possam passar a disponibilizar aos seus cooperados novos produtos, com mais agilidade e modernidade, bem como atender integralmente a demanda por crédito, em especial, daqueles cooperados pessoas jurídicas.”

De acordo com o novo traçado normativo, o sistema brasileiro de cooperativismo é dividido em **cooperativas de crédito**, que são as cooperativas singulares, centrais e confederações de crédito, e **confederações de serviço**, formadas somente por cooperativas centrais de crédito que se destinam a prestar serviços específicos e complementares.

Para melhor compreensão, transcrevem-se as principais modificações decorrentes da LC n.º 196/22 pertinentes às indagações formuladas:

“Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, **ressalvados**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

I - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

(...)

VI – os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, **é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins** a associados e a não associados, **inclusive a entidades integrantes do poder público.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

(...)

§ 6º **A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores** referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, **obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.** (Incluído pela Lei Complementar nº 161, de 2018)

(...)

§ 9º **A operação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo somente poderá ser realizada com Município onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada,** com seus órgãos ou entidades e com empresas por eles controladas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

§ 10. É permitida às cooperativas de crédito a gestão de recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados destinada à concessão de garantias aos associados em operações com a própria cooperativa gestora ou com terceiros.” (NR)

(...)

Art. 2º-A. A área de atuação das cooperativas singulares de crédito compreende: (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

I - área de ação: área constituída pelos Municípios nos quais sejam instaladas sua sede e demais dependências, na forma prevista no estatuto social; e (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

II - área de admissão de associados: área delimitada pelas possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços, por meio presencial ou eletrônico, podendo, de acordo com esses critérios, alcançar pessoas domiciliadas em qualquer localidade do território nacional.”

Entre as normas infralegais, destaca-se a Resolução CMN n.º 5.051/22, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de crédito e que reserva capítulo específico para a captação de recursos municipais. Nesse sentido, merecem atenção os seguintes dispositivos:

“Art. 3º A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor:

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, **ressalvada a captação de recursos de Municípios onde possua dependência instalada;**

(...)

VII - receber repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos;

VIII - receber de pessoas jurídicas, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, na forma de doações, empréstimos ou repasses; .

XI - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, **inclusive a entidades integrantes do poder público;**

(...)

XV - gerir recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados destinados à concessão de garantias aos associados em operações com a própria cooperativa gestora ou com terceiros. (Incluído, a partir de 1º/7/2024, pela Resolução CMN nº 5.131, de 25/4/2024.)

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se Município o ente federado municipal, seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas.

(...)

Art. 4º A captação de recursos dos Municípios somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

(...)

CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS PRUDENCIAIS APLICÁVEIS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE MUNICÍPIOS

Art. 6º O valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, dos recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada por fundo garantidor constituído por cooperativas de crédito, de associação obrigatória por regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional, deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 1º Os títulos públicos federais de que trata o *caput* devem estar custodiados na conta de custódia normal própria da cooperativa de crédito no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º O valor de que trata o *caput* não pode ser objeto de aval, garantia, ou qualquer outro gravame pela cooperativa de crédito.

§ 3º É facultada a aplicação centralizada dos recursos de que trata o *caput*, desde que a cooperativa central de crédito responsável pela centralização possua política específica para prestação desse serviço.

§ 4º A cooperativa central de crédito responsável pela centralização prevista no § 3º deve manter controles internos capazes de identificar o cumprimento do disposto no *caput* pelas cooperativas de crédito filiadas.

Art. 7º A captação de recursos de cada Município por cooperativa de crédito é condicionada:

I - à aprovação pela assembleia geral; e

II - ao cumprimento dos requerimentos mínimos de capital e limites regulamentares.

§ 1º A decisão da assembleia geral de que trata o inciso I do *caput* deve ser documentada em ata e mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos após a data de encerramento do relacionamento com o respectivo Município.

§ 2º A ata mencionada no § 1º deve identificar nominalmente cada Município e a respectiva deliberação da assembleia geral.

§ 3º No caso de incorporação, fusão ou desmembramento de ente federado municipal com o qual já tenha efetuado captação de recursos, a cooperativa de crédito deve assegurar o cumprimento do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 8º É vedada à cooperativa de crédito captar recursos de Município cujo prefeito, vice-prefeito ou secretário municipal seja diretor ou membro de seu conselho de administração.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* deve ser documentado pela cooperativa de crédito em declaração anual mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, após a data de encerramento do relacionamento com o Município.

Art. 9º A cooperativa de crédito que captar recursos de Municípios deve indicar diretor responsável pela observância do disposto neste Capítulo.”

Sobressai das normas transcritas que a captação de recursos municipais somente poderá ocorrer em município onde a cooperativa dispuser de **dependência instalada** (art. 2º, § 9º, da LC 196/22 e art. 3º, I, da Resolução CMN 5.051/22).

Frisa-se que o § 1º do art. 3º da Resolução CMN 5.051/22 estabelece que são considerados Municípios “o ente federado municipal, seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas”. Isto é, tanto a Prefeitura quanto qualquer órgão ou entidade e empresa controlada pelo município podem utilizar da cooperativa singular de crédito para, entre outros serviços, efetuar depósitos de seus recursos.

O tema havia sido abordado na Consulta n.º 1.077.108 desta Corte, ocasião na qual foi fixada a tese de que

“as regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 161/18, que autorizam a captação de recursos municipais pelas cooperativas de crédito, bem como os desdobramentos constantes na Resolução n. 4.659/18 do Banco Central do Brasil, aplicam-se à administração direta municipal, incluída a Câmara Municipal, e às suas entidades da administração indireta, bem como às empresas por elas controladas”.

Objetivamente, do exame das normas relativas às disponibilidades de caixa dos entes municipais em cooperativa de crédito singular, é possível extrair que **a realização de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado continua permitida, nos termos do § 1º do art. 2º da LC n.º 130/09 e do art. 3º, I, da Resolução CMN n.º 5.051/22, respectivamente.**

Já a permissão para arrecadação de tributos e o pagamento da folha aos servidores públicos municipais mediante cooperativa singular de crédito estão autorizados nos termos da alínea “a” do inciso XI do art. 3º da Resolução CMN n.º 5.051/22:

“Art. 3º ”

XI - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive a entidades integrantes do poder público”

Inclusive, é lícita a contratação de serviço de crédito consignado para o servidor público municipal, desde que este se associe à cooperativa, em se tratando de recursos próprios, conforme preconizado no inciso II do art. 3º da mencionada Resolução:

“Art. 3º ”

II – conceder créditos e prestar garantias a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais”

Insta salientar que, consoante o disposto nos incisos I e II do art. 2º da Resolução CMN n.º 5.051/22, e já explicitado no parecer emitido na Consulta n.º 1.040.781, somente as cooperativas singulares de crédito do tipo “plena” e “clássica” podem receber depósitos de municípios, desde que, obviamente, observem as demais exigências cabíveis.

Da revisão normativa acima, depreende-se, portanto, que, por expressa ressalva de lei complementar, as disponibilidades de caixa municipais podem ser depositadas e movimentadas por cooperativa singular de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, em município onde possua dependência instalada, em conformidade com o disposto na LC n.º 130/09 e suas alterações, e com as demais normas infralegais aplicáveis.

Isso posto, concluo que o item “a” do prejulgamento de tese fixado na Consulta n.º 1.040.781 deve ser alterado para se ajustar aos ditames normativos em vigor, que permitem a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, **em Município onde a cooperativa possua dependência instalada.**

Passa-se, agora, à análise do **item 2**, no qual o consulente questiona se qualquer recurso municipal arrecadado ou transferência governamental oriunda dos governos federal e estadual pode ser captada por cooperativa singular de crédito.

Na fundamentação do parecer emitido na Consulta n.º 1.040.781, o Tribunal já alertava para o caráter restritivo do mandamento contido no § 3º do art. 164 constitucional e seus desdobramentos normativos, ou seja, pela impossibilidade de se afirmar que qualquer recurso municipal possa ser movimentado em cooperativa singular de crédito:

Há que se ter em mente, também, que a regra do § 3º do art. 164 da Constituição da República, *ab initio*, tem caráter restritivo e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Vale dizer, a expressão “disponibilidade de caixa”, em momento algum, poderia levar à conclusão de que qualquer depósito de recurso realizado pelo Poder Público municipal estaria proibido de ser realizado em cooperativa de crédito.

A esse respeito, pela interpretação restritiva da norma em destaque, a Primeira Turma do STF já havia decidido, para deixar claro, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 837.677/MA, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 3/4/2012, que o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afrontava esse preceptivo constitucional, conforme ressaí da ementa desse julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, §

3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber registrou que o alcance da expressão já havia sido examinado pelo Ministro Eros Grau, em voto-vista proferido, em 14/12/2005, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 3 .872/DF, nos seguintes termos:

[...] os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidades de caixa. (Destaque meu).

Na mesma trilha, cito o seguinte trecho dos apontamentos técnicos, segundo os quais a captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se estende a todo e qualquer recurso ou transferência municipal, devendo ser observada a legislação específica:

“Pelo exposto até aqui, constatou-se, pois, que há permissão legal para que os municípios, seus órgãos, entidades e empresas por eles controladas possam depositar suas disponibilidades de caixa também em cooperativas de crédito, englobando recursos de diversas origens, incluindo-se as transferências dos governos federal e estadual, no entanto, essa captação de recursos não compreenderá todos os recursos municipais, pois, como será visto na sequência, há ressalvas, por exemplo, em relação aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, e das disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social – RPPS.

Os recursos do Fundeb somente podem ser mantidos em bancos públicos, conforme se depreende da leitura dos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.113/2020, *in verbis*:

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei. (g. n.)

As disponibilidades de caixa dos regimes previdenciários, também, não podem ser mantidas em cooperativas de crédito, pois a Resolução CMN nº 4963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, determina, no art. 26, que tais recursos devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições financeiras bancárias públicas ou privadas:

Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo

Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.” (Destaquei.)

Pelo exposto, **respondo negativamente à segunda indagação**, no sentido de que a captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se refere a todo e qualquer recurso municipal arrecadado e transferência advinda dos governos federal e estadual, devendo ser observadas as restrições impostas pela legislação aplicável, a exemplo das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem, por força dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.113/20, ser mantidas em bancos públicos, e as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos municípios, que devem ser mantidas em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições bancárias públicas ou privadas, conforme preconizado no art. 26 da Resolução CMN n.º 4.963/21.

No **item 4**, o consulente indaga se é possível movimentar recursos municipais em cooperativa singular de crédito para efetuar pagamento de fornecedores.

O § 2º do art. 2º da LC n.º 130/09, com a redação dada pela LC n.º 196/22 (transcrito anteriormente), permite a prestação de serviços de natureza financeira e afins a não associados às cooperativas, inclusive a entidades que integram o poder público:

“Art. 2º ...

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, **inclusive a entidades integrantes do poder público.**” (Destaquei.)

Adicionalmente, assim dispõe a alínea “a” do inciso XI do art. 3º da Resolução CMN n.º 5.051/22:

“Art. 3º A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor:

.....
XI - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a **não associados**:

a) cobrança, custódia e **serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros** a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive a entidades integrantes do poder público”

Da leitura dos mencionados dispositivos, extrai-se, de sua própria literalidade que, além do depósito de disponibilidades de caixa do município, é possível realizar outros tipos de movimentação financeira de recursos municipais em cooperativa singular de crédito, inclusive o pagamento de fornecedores de produtos e serviços ao Poder Público.

Assim, **respondo positivamente** à indagação presente no **item 4**, no sentido de que, em face das disposições da Lei Complementar n.º 130/09, com as alterações conferidas pelas Leis Complementares n.º 161/18 e 196/22 e demais normas regulamentares, é possível movimentar recursos municipais em cooperativa singular de crédito para efetuar pagamentos de fornecedores de produtos e serviços ao Poder Público.

Noutro giro, passa-se ao exame do **item 3**, no qual o consulente questiona se a autorização para captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito contida na LC n.º 130/09 exige o ente público municipal de realizar procedimento licitatório para a movimentação de seus recursos neste tipo de instituição.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República estabelece a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ser precedidos de licitação pública que assegure a igualdade de condições aos concorrentes. Em

outras palavras, aplicam-se às contratações públicas os princípios da moralidade e da impessoalidade como diretrizes a nortear a atuação da Administração Pública.

Em todo caso, a própria Constituição admite a possibilidade de a legislação prever casos excepcionais nas quais é possível a contratação direta sem competição, tais como a inexigibilidade e a dispensa de licitação, de que tratam, respectivamente, os arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, hipóteses em que, conforme a avaliação abstrata do legislador, a ausência de competição tutelaria o interesse público de modo mais satisfatório, em observância dos princípios constitucionais, no momento das contratações.

Do exame dos dispositivos citados, verifica-se que não há respaldo na Lei de Licitações para se afastar o procedimento licitatório. É dizer, para que o Poder Público municipal possa contratar serviços financeiros para movimentação de suas disponibilidades de caixa em cooperativa singular de crédito, é necessário realizar prévia licitação.

Igualmente, a LC n.º 130/09 e normas correlatas não contêm dispositivos que concedem privilégio à cooperativa singular de crédito, tampouco eximem o Poder Público da realização de procedimento licitatório, não sendo possível selecionar a instituição com a proposta mais vantajosa, seja ela cooperativa de crédito ou banco oficial, sem a devida licitação prévia.

Importante mencionar que, nos autos da Consulta n.º 1.077.108, deste Tribunal, deliberou-se que a “existência ou não de bancos oficiais na circunscrição do Município é irrelevante para fins de aplicação da Lei Complementar n.º 161/18”. Em síntese, não há regra de preferência para a movimentação das disponibilidades de caixa municipais: havendo ou não banco oficial no Município, deve-se realizar procedimento licitatório para contratar instituição para captação de recursos, desde que o Poder Público observe o condicionamento de caráter geográfico previsto no § 9º do art. 2º da LC n.º 130/09, segundo o qual a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas somente poderá ser realizada com Município onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada.

É pertinente ressaltar que, em seu estudo, a unidade técnica apontou inteligência consolidada nesta Corte de Contas quanto ao dever de licitar das entidades estatais que atuam em regime concorrencial:

“Com o advento da Consulta nº 837.403, esta Casa passou a entender que:

A negociação da exploração econômica da folha de pagamento de agentes públicos deve, via de regra, ser submetida à licitação, **independente da natureza jurídica do licitante**, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre concorrência. (g. n.)

Para ilustrar o posicionamento adotado na referida decisão, segue trechos do parecer emitido pelo Conselheiro Relator:

Nota-se que, segundo o precedente, em se tratando de instituições financeiras privadas, a licitação é, em regra, necessária, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição de 1988, ao passo que **para as instituições financeiras oficiais, entendidas como aquelas integrantes da Administração Pública, a licitação seria dispensada**, na forma do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O equívoco dessa tese, a meu ver, reside no fato de ela não ter se atentado para a natureza do objeto licitado, isto é, uma cessão de direito que envolve indiscutivelmente a **exploração de uma atividade econômica** em sentido estrito, e não a prestação de um serviço público, de sorte que o **regime jurídico aplicável**, in casu, deve ser aquele a que **estão sujeitas as empresas da iniciativa privada, nos termos do inciso II do §1º do art. 173 da Constituição da República**

(...)

De toda sorte, **por inexistir fundamento constitucional que justifique a outorga de privilégio a empresa estatal exploradora de atividade econômica sujeita à livre concorrência**, não se pode facultar a dispensa de licitação para a cessão onerosa da operacionalização da folha de pagamento de servidores estaduais com base na circunstância meramente formal da cessionária ser pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

(...)

Consequentemente, não encontra respaldo constitucional a hipótese em que instituição financeira oficial, exploradora de atividade econômica que é, seja beneficiada pela possibilidade de contratação direta com o Poder Público, em prejuízo da iniciativa privada e do princípio da livre concorrência, como autoriza o entendimento esposado no item B da conclusão da Consulta nº 616661, ratificado pelas respostas às Consultas nº 862333 e 701526. (g. n.)

Pelas transcrições, sob a ótica constitucional, percebe-se que há impedimentos quanto à possibilidade de entes públicos procederem, através de dispensa de licitação, à contratação direta de entidades estatais que atuam em regime concorrencial, *de sorte que o regime jurídico aplicável, in casu, deve ser aquele a que estão sujeitas as empresas da iniciativa privada, nos termos do inciso II do §1º do art. 173 da Constituição da República.*

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “quando a Administração exerce atividade econômica com base no art. 173, ela o faz a título de intervenção no domínio econômico, para subsidiar a iniciativa privada, e não para concorrer deslealmente com ela, o que ocorreria se tivesse, a empresa estatal, o privilégio de ser contratada sem licitação.” 22

Pelo exposto, ressalta-se que a contratação de instituições financeiras, bancos oficiais ou cooperativas de crédito, para arrecadar e movimentar as disponibilidades de caixa dos municípios, incluindo seus órgãos ou entidades e as empresas por eles controladas, em atenção ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser precedida de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.”

Finalmente, a título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto do documento “Perguntas e Respostas – Lei n.º 14.133/21”, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, disponível no site da Atricon, no endereço <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2024/01/cartilha-perguntas-e-respostas-tceto.pdf>, atinente à participação de cooperativas em processos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
“Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação?”

Resposta: Sim. A Lei nº 14.133/2021, no art. 16 e seus incisos elenca as possibilidades de participação das cooperativas em licitações e contratações com a Administração Pública. Para tanto, inciso I do referido artigo aponta a necessidade de observância, aos normativos específicos, vejamos:

- a) Lei Federal nº 5.764/71 que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas;
- b) Lei Complementar nº 130/09 que dispôs sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; e
- c) Lei Federal nº 12.690/12 que dispôs sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – Pronacoop.

Outra exigência, foi declinada no inciso II do art. 16 da Lei nº 14.133/2021, quando determina que a cooperativa deverá apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados.”

Assim, quanto ao **item 3** da consulta, concluo que a autorização, contida na Lei Complementar n.º 130, de 2009, para captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito, observadas as normas aplicáveis, **não exime** o Poder Público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos.

Isso posto, a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

1. A captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se refere a todo e qualquer recurso municipal arrecadado e transferência advinda dos governos federal e estadual, devendo ser observadas as restrições impostas pela legislação aplicável, a exemplo das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem, por força dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.113/20, ser mantidas em bancos públicos, e as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos municípios, que devem permanecer em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições bancárias públicas ou privadas, conforme preconiza o art. 26 da Resolução CMN n.º 4.963/21.
2. A autorização contida na Lei Complementar n.º 130, de 2009, para captação de recursos municipais, por cooperativa singular de crédito, observadas as normas aplicáveis, não exime o Poder Público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos.
3. É possível movimentar recursos municipais em cooperativa singular de crédito para efetuar o pagamento de fornecedores.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço da consulta quanto à indagação descrita em seu **item 1**, relativo à interpretação do § 3º do art. 164 da Constituição da República, objeto de parecer já emitido nos autos da Consulta n.º 1.040.781.

Admito a consulta quanto aos questionamentos **2, 3 e 4**, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 157 da Resolução n.º 24/23, respondendo-os nos seguintes termos:

1. A captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se refere a todo e qualquer recurso municipal arrecadado e transferência advinda dos governos federal e estadual, devendo ser observadas as restrições impostas pela legislação aplicável, a exemplo das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem, por força dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 14.113/20, ser mantidas em bancos públicos, e as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos municípios, que devem permanecer em contas bancárias ou em depósitos de poupança em instituições bancárias públicas ou privadas, conforme preconizado no art. 26 da Resolução CMN n.º 4.963/21;
2. A autorização contida na Lei Complementar n.º 130, de 2009, para captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito, observadas as normas aplicáveis, não exime o Poder Público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos; e
3. É possível movimentar recursos municipais em cooperativa singular de crédito para efetuar o pagamento de fornecedores.

Voto, ainda, pela alteração do enunciado contida no item “a” do prejulgamento de tese fixado na Consulta n.º 1.040.781 para se ajustar aos ditames normativos em vigor, que permitem a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, **em Município onde a cooperativa possua dependência instalada.**

Cumpra-se a disposição do art. 162 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

jc/fg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 002/2025

São João del-Rei, 1º de agosto de 2025.

ÁREA: Contabilidade, Tesouraria, Controle Interno, Licitação e Jurídico

TÍTULO: Recebimentos, depósitos, pagamentos e movimentação de recursos financeiros

Referência(s): Constituição Federal de 1998 (§ 3º do art. 164); Lei Complementar n.º 101 de 4/5/2000 (parágrafo único do art. 8º e art. 43); Lei Complementar nº 130 de 17/04/2009 e alterações posteriores; Resoluções do Conselho Monetário Nacional; Jurisprudências do STF; Consultas do TCEMG n.º 1.040.781, 1.077.108 e 1.141.485.

Considerando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que as disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Legislativo dos Municípios deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

Considerando a Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009 e alterações posteriores que dispõem sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo;

Considerando as diversas normas federais e estaduais sobre movimentação de recursos de transferências constitucionais, legais e voluntárias para os municípios;

Considerando que o STF na ARE 129437 AgR / MS de 2021 com base em jurisprudência pacificada em especial a ADI 2.661 MC de 2002 e ADI 3.075 de 2014, manteve o entendimento de que *as disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República*;

Considerando que o STF no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 837.677 decidiu que *o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa*;

Considerando a Resolução CMN n.º 5.051, de 25/11/2022 e alterações posteriores, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito; e,

Considerando que a gestão das disponibilidades de caixa é atividade que requer cautela e prudência, porque, além de se pretender o máximo retorno em rentabilidade, é necessário correr o menor risco possível, a fim de se garantir liquidez e solvência;

ORIENTAR E SERVIR

Alfredo Vasconcelos - Barroso - Carrancas - Conceição da Barra de Minas - Coronel Xavier Chaves - Dolores de Campos
Ibituruna - Ijaci - Itumirim - Itutinga - Lagoa Dourada - Madre de Deus de Minas - Nazareno - Prados - Resende Costa
Ritópolis - Santa Cruz de Minas - São João del-Rei - São Tiago - São Vicente de Minas - Tiradentes

Esclarece-se:

1. Regra geral, os Municípios deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas instituição financeira oficial, isto é, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da CF/1988.
2. A legislação atualmente em vigor permite a captação de recursos municipais por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, observada a respectiva base territorial de atuação e outras regras estabelecidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional.
3. A autorização contida na Lei Complementar n.º 130, de 2009, para captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito, observadas as normas aplicáveis, não exime o Poder Público municipal de realizar procedimento licitatório para movimentação de seus recursos¹.
4. A captação de recursos municipais por cooperativa singular de crédito não se refere a todo e qualquer recurso municipal arrecadado e transferência advinda dos governos federal e estadual, devendo ser observadas as restrições impostas pela legislação aplicável.
 - 4.1. Os recursos transferidos pelos órgãos e entidades da União com normas financeiras específicas, abrangidos pelo Decreto Federal n.º 11.531, de 16/05/2023 e Decreto Federal n.º 7.507, de 27/06/2011 deverão ser mantidos e movimentados de forma eletrônica em instituições financeiras oficiais, a exemplo dos convênios e contratos congêneres federais, e, transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), dentre outros com normas específicas de movimentação financeira.
 - 4.2. Os recursos transferidos pelos órgãos e entidades do Estado com normas específicas de movimentação financeira, deverão ser mantidos e movimentados em instituições financeiras oficiais, a exemplo daqueles abrangidos pela Lei Estadual n.º 21.777, de 29/09/2015 (Transferências do Programa Estadual de Transporte Escolar PTE- MG) e Decretos Estaduais n.º 48.600, de 10/04/2023 (transferências do Fundo Estadual de Saúde - FESMG); n.º 48.269, de 20/09/2021 (transferências do Fundo Estadual de Assistência Social – FEASMG); n.º 48.745, de 29/12/2023 (convênios estaduais).
 - 4.3. Os recursos municipais dos fundos municipais de assistência social, educação e saúde, deverão ser movimentados em contas bancárias únicas e específicas em

¹ Consulta TCEMG n.º 1141.485.

ORIENTAR E SERVIR

Alfredo Vasconcelos - Barroso - Carrancas - Conceição da Barra de Minas - Coronel Xavier Chaves - Dolores de Campos
Ibituruna - Ijaci - Itumirim - Itutinga - Lagoa Dourada - Madre de Deus de Minas - Nazareno - Prados - Resende Costa
Ritópolis - Santa Cruz de Minas - São João del-Rei - São Tiago - São Vicente de Minas - Tiradentes

instituições financeiras oficiais em atendimento às legislações mencionadas nos itens 3 e 4 desta Orientação Técnica.

5. Ressalvados os recursos mencionados nos subitens 4.1 a 4.3, os demais recursos transferidos pela União e Estado, bem como os recursos próprios poderão ser depositados e movimentados em cooperativa singular de crédito, inclusive para pagamento dos servidores, fornecedores e prestadores de serviços, desde que atendidas as exigências impostas pela legislação aplicável, inclusive a realização de procedimento licitatório².

6. O total de créditos por "pessoa" nas cooperativas singulares de crédito é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). E cada município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).³

7. O município poderá consignar, em folha de pagamento, o crédito contraído pelo servidor junto a qualquer instituição financeira oficial ou não, desde que haja autorização do servidor mutuário, devendo o instrumento contratual ser averbado junto à Administração, para que os descontos das parcelas sejam corretamente efetivados. A Administração Pública também deve disciplinar os procedimentos afetos à consignação em folha de pagamento, observados os princípios constitucionais e legislação pertinente (Consulta 980.597);

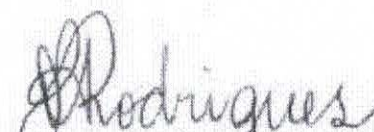
8. As contas bancárias do município em instituições financeiras não oficiais utilizadas para movimentação extraorçamentária referentes a empréstimos consignados, planos de saúde, contribuições sindicais, etc., possuem natureza transitória, e serão operacionalizadas para receber valores exatos retidos dos servidores e recolhidos a terceiros; não podendo ser movimentadas para outros fins.

9. A baixa do pagamento da folha e as retenções/recolhimentos deverá ser realizada na conta de origem e não nas contas transitórias. E, eventuais saldos de recursos vinculados a determinado objeto existentes nestas contas transitórias deverão ser revertidos para as respectivas contas de origem.

10. Torna sem efeito a Orientação Técnica n.º 03 de 2013.



Dr. Rodrigo Wagner
Assessora Técnica



Virgínia Mári Rodrigues
Assessora Técnica

² Consulta TCEMG n.º 1.141.485 e Resolução CMN n.º 5.051, de 25/11/2022.

³ Consulta TCEMG n.º 1.040.781, art. 3º da Resolução CMN n.º 4.933 de 29/07/2021.

ORIENTAR E SERVIR

Alfredo Vasconcelos - Barroso - Carrancas - Conceição da Barra de Minas - Coronel Xavier Chaves - Dolores de Campos
Ibituruna - Ijaci - Itumirim - Itutinga - Lagoa Dourada - Madre de Deus de Minas - Nazareno - Prados - Resende Costa
Ritópolis - Santa Cruz de Minas - São João del-Rei - São Tiago - São Vicente de Minas - Tiradentes